REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1282/2014 DA COMISSÃO

de 2 de dezembro de 2014

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 no que se refere às quantidades máximas de produtos transformados que podem ser exportadas ou despachadas a partir das regiões ultraperiféricas de Espanha e França e dos países terceiros em causa

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão ([2]) prevê a possibilidade de os operadores exportarem, no âmbito de correntes comerciais tradicionais ou do comércio regional, ou expedirem, no âmbito de correntes comerciais tradicionais, produtos transformados que contenham matérias-primas que tenham beneficiado do regime específico de abastecimento, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013. Os transformadores que pretendam exportar ou expedir tais produtos nesse âmbito podem fazê-lo, dentro dos limites das quantidades anuais indicadas nos anexos II a V do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014. A lista de países terceiros para que podem ser exportados esses produtos consta do anexo VI do mesmo regulamento.

(2) As autoridades francesas pediram à Comissão a adaptação da lista do anexo II do Regulamento (UE) n.º 180/2014, na parte referente à Martinica, alterando as quantidades máximas de produtos transformados correspondentes aos códigos NC 0403 10 e NC 1101 00 e adicionando quantidades para os produtos correspondentes aos códigos NC 2202, NC 2105 e NC 2007; na parte referente a Guadalupe, alterando as quantidades máximas para os produtos correspondentes aos códigos NC 1101 00 e NC 2309 90, e adicionando quantidades para os produtos correspondentes aos códigos NC 0402 10 e NC 2007, 2008 e 2009. Pediram ainda que à lista do anexo VI do mesmo regulamento fossem acrescentados novos países terceiros para as exportações da Martinica e de Guadalupe.

(3) As quantidades máximas anuais de produtos transformados que podem ser exportadas ou despachadas a partir das ilhas Canárias no âmbito das exportações e expedições tradicionais estão fixadas no anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014; as quantidades que podem ser exportadas anualmente a partir daquelas ilhas no âmbito do comércio regional fixadas no anexo V do mesmo regulamento.

(4) As autoridades espanholas pediram à Comissão a simplificação das listas nos anexos IV e V do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 mediante a soma das quantidades de produtos transformados correspondentes às subposições correspondentes aos códigos NC 1806 e NC 1905.

(5) Por conseguinte, o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 deve ser alterado em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014

Os anexos II, IV, V e VI do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

([1]) JO L 78 de 20.3.2013, p. 23.

([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União (JO L 63 de 4.3.2014, p. 13).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II, IV, V e VI do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, os quadros relativos à Martinica e a Guadalupe passam a ter a seguinte redação:

«Martinica

[Quantidades em quilogramas (ou em litros)]*

Código NC	Para a União	Para países terceiros
0403 10	—	77 500
1101 00	—	199 500
2309 90	—	102 000
2202	229 000	5 500
2105	146 000	—
2007	1 000	500

Guadalupe

[Quantidades em quilogramas (ou em litros)]*

Código NC	Para a União	Para países terceiros
0402 10	45 000	—
1101 00	—	128 000
2309 90	—	522 000
2007 -2008 -2009	4 000	—»

2) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) As linhas correspondentes às subposições 1806 10, 1806 20, 1806 31, 1806 32 e 1806 90 passam a ter a seguinte redação:

«1806	490 500	265 000»

b) As linhas correspondentes às subposições 1905 20, 1905 31, 1905 32, 1905 40 e 1905 90 passam a ter a seguinte redação:

«1905	916 500	878 000»

3) O anexo V é alterado do seguinte modo:

a) As linhas correspondentes às subposições 1806 10, 1806 31, 1806 32 e 1806 90 passam a ter a seguinte redação:

«1806	266 000»

b) As linhas correspondentes às subposições 1905 31 e 1905 32 passam a ter a seguinte redação:

«1905	225 000»

4) A parte do anexo VI relativa aos departamentos franceses ultramarinos passa a ter a seguinte redação:

«**Reunião**: Maurícia, Madagáscar e Comores

Martinica: Pequenas Antilhas (*), Suriname e Haiti

Guadalupe: Pequenas Antilhas, Suriname e Haiti

Guiana Francesa: Brasil, Suriname e Guiana.

(*) Pequenas Antilhas: ilhas Virgens, São Cristóvão e Neves, Antígua e Barbuda, Domínica, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Barbados, Trindade e Tobago, São Martinho, Anguila.».